



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500372-15.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante ALEX LUCIANO DE AGUIAR SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastada a preliminar de nulidade, deram parcial provimento ao apelo para reduzir as penas a 10 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500372-15.2023.8.26.0115

Comarca de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara Criminal

Apelante: Alex Luciano de Aguiar Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Marcel Nai Kai Lee

Voto n. **54719**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Alex Luciano de Aguiar Silva foi condenado a 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 dias-multa, por roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Inconformado, apelou alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e buscando absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para furto, afastamento das majorantes, redução da pena e fixação de regime diverso do fechado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do reconhecimento fotográfico e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por roubo circunstanciado.

III. Razões de Decidir: O reconhecimento fotográfico foi considerado válido, pois as diretrizes do art. 226 do CPP foram observadas, e as vítimas também reconheceram o réu pessoalmente. A palavra das vítimas, corroborada por outras provas, como imagens de câmeras de segurança, foi suficiente para comprovar a autoria e as circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo e Tese: Parcial provimento ao apelo para

reduzir as penas a 10 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa, mantida no mais a sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. A validade do reconhecimento fotográfico não exige a presença de outras pessoas junto ao acusado, sendo recomendação do art. 226 do CPP. 2. A palavra da vítima é suficiente para comprovar a autoria e as circunstâncias do crime, especialmente quando corroborada por outras provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I, art. 70.

Código de Processo Penal, art. 226.

Súmula 443 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber.

STJ, HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

STJ, AgRg no REsp 1951022/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.02.2022.

Vistos.

Alex Luciano de Aguiar Silva foi sentenciado a 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 208/221).

Inconformado, apela. Preliminarmente, alega nulidade do reconhecimento fotográfico, porquanto não observada a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, busca absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a descrita no artigo 155 do Código Penal, o afastamento das majorantes, redução da pena na terceira fase, considerando-se apenas um único

aumento e, por fim, a fixação de regime diverso do fechado (fls. 250/278).

Recurso bem processado (fls. 281/289).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 296/307).

É o relatório.

Conforme a denúncia, *“consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no 07 de março de 2023, por volta das 23h20min, na Rua José Bertine, nº 20, Bairro Jardim Vitoria, nesta cidade e Comarca de Campo Limpo Paulista, ALEX LUCIANO DE AGUIAR SILVA, qualificado às fls. 19, e outro indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (um) veículo automotor da marca/modelo HYUNDAI/HB20 10M VISION, de placa EPA4J51, ano e modelo 2022/2022, de cor PRATA, de propriedade da empresa Localiza e que estava na posse da vítima ELIEZER VITURINO DA SILVA, 01 (um) celular Samsung S20, avaliado em R\$1.000,00 (mil reais), 01 (uma) Carteira Nacional de Habilitação e 03 (três) cartões, sendo eles da Uber, 99 Taxi e Mercado Pago, bens pertencentes à vítima ELIEZER VITURINO DA SILVA, bem como 01 (um) aparelho celular Moto G4 Plus, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais), de propriedade da vítima JONATHAS PINTO ARANTES, conforme informado no Boletim de Ocorrência de fls. 03/06.*

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo acima descritas, o denunciado, em conjunto com outro indivíduo não identificado, previamente conluiados, decidiram saquear o patrimônio alheio, razão pela qual, em poder de uma arma de fogo e a pé, saíram em busca de potenciais vítimas.

Já no palco dos acontecimentos, o denunciado e seu comparsa avistaram o ofendido ELIEZER indo em direção ao veículo

marca/modelo HYUNDAI/HB20, acima descrito, juntamente com seu amigo JONATHAS e, assim, decidiram praticar o roubo valendo-se de uma arma de fogo.

Após a dupla anunciar o assalto, o denunciado dirigiu-se até o lado do motorista e, empunhando uma arma de fogo, a apontou contra a vítima ELIEZER, subtraindo-lhe a carteira e o aparelho celular, enquanto o outro assaltante, abriu a porta do passageiro, onde estava a vítima JHONATAS, e subtraiu-lhe o seu aparelho celular.

De conseguinte, os roubadores ordenaram que as vítimas saíssem do veículo, nele adentraram e se evadiram, tomando rumo ignorado.

Ocorre que, até o terceiro dia após o crime de roubo, o aparelho celular Moto G4 Plus indicava em seu GPS de localização endereço entre os Bairros América e Jardim Paulista, no município vizinho de Várzea Paulista, enquanto o aparelho Samsung S20 indicava como localização o imóvel situado na Rua São José do Rio Pardo, 1530, Bairro Jardim Paulista, também no município de Várzea Paulista - SP.

Diante das informações prestadas pelos ofendidos e com o auxílio da filmagem da ação criminosa realizada por uma câmera de segurança existente no local, a polícia civil conseguiu identificar o denunciado, que residia na proximidade dos locais indicados pelo GPS dos aparelhos celulares das vítimas.

O denunciado foi preso e encaminhado para a Delegacia de Polícia local, tendo optado por permanecer em silêncio durante o interrogatório policial (fls. 15). Todavia, em que pese o silêncio do acusado, as vítimas foram convidadas a proceder ao reconhecimento fotográfico do roubador, ocasião em que reconheceram, de maneira segura e indubitosa, ALEX LUCIANO DE AGUIAR SILVA como um dos autores do crime de roubo circunstanciado contra ambas perpetrado” (fls. 80/82).

Bem caracterizado o delito.

A materialidade consubstancia-se nos autos de reconhecimento, no relatório de investigações, nas imagens da câmera de segurança, bem como na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (fl. 15).

Em juízo, na presença de defesa técnica, negou a imputação. Disse que foi acusado de praticar um roubo a uma residência. Como estava na Delegacia, o acusaram do roubo ao veículo também. Foi colocando com pessoas diferentes de suas características para realizar o ato de reconhecimento. Acrescentou que foi abordado por volta das seis horas da manhã, quando estava saindo para trabalhar em uma empresa chamada *Fabrilis*, no município de Jundiaí. Não estava na cidade de Campo Limpo Paulista na data dos fatos. Esclareceu que o único lugar que frequenta no município de Campo Limpo é a congregação cristã, no Vale Azul (fl. 215).

A escusa, isolada e sem qualquer comprovação do álibi mencionado, não convence.

As vítimas foram ouvidas na fase policial e em juízo. Relataram os fatos com segurança e detalhadamente. Reconheceram o réu na fase policial por fotografia e também pessoalmente. Em juízo, novamente o reconheceram, com certeza.

O ofendido Jonathas Pinto Arantes declarou que estava com Eliezer em uma reunião da igreja e, após acabar, ele ofereceu uma carona até sua residência. Quando chegaram em frente à sua casa, ficaram conversando um pouco dentro do veículo e, após 20 minutos, dois indivíduos apareceram e anunciaram o assalto. Um deles estava armado. Os indivíduos foram muito violentos, muito incisivos, dizendo para

abandonarem tudo. Roubaram documentos, celulares e o veículo. Seu celular *Moto G4 Plus* foi levado e não conseguiu recuperá-lo, apenas foram encontrados seus documentos, no bairro Vila Real. O GPS dos celulares roubados indicavam suas localizações. Seu prejuízo material foi em torno de setecentos, oitocentos reais. O roubo ocorreu à noite, mas no local havia um poste com boa iluminação. Os indivíduos usavam o capuz das suas blusas, razão pela qual os rostos estavam à mostra, sendo fácil de identificá-los. Realizou reconhecimento na delegacia pouco depois dos fatos. Acrescentou que nunca tinha visto os assaltantes (fl. 211).

A vítima Eliezer contou que estava participando de uma reunião na igreja juntamente com Jonathas e, por conta do horário, ele pediu uma carona. Quando chegou na residência de Jonathas, parou o veículo e ficaram conversando um pouco, momento em que dois indivíduos se aproximaram por trás do carro, um deles bateu no vidro, apontou a arma e anunciou o assalto. Os indivíduos levaram o veículo, celulares de ambos e documentos. Apenas um deles estava armado, o réu, aquele que o abordou. O acusado usava o capuz da blusa, mas o rosto estava descoberto. O local é bem iluminado por poste. Nunca tinha visto o réu antes. Esclareceu que não recuperou nenhum dos seus pertences roubados e teve prejuízo de seis ou sete mil reais. Realizou reconhecimento na delegacia e não teve qualquer dúvida (fl. 211).

No que tange ao alegado vício do reconhecimento, razão não assiste ao recorrente.

Embora realizado reconhecimento fotográfico na delegacia, as diretrizes do artigo 226 do CPP foram observadas. Além disso, ainda na delegacia, as vítimas reconheceram o réu pessoalmente, sem qualquer dúvida, apontando a sua vestimenta e descrevendo sua conduta, tendo sido ele o agente que abordou o motorista e portava ostensivamente arma de fogo.

Em juízo, na presença de defesa técnica e sob o

contraditório, o réu foi novamente reconhecido pelas vítimas, sem qualquer dúvida.

No ponto, cumpre salientar que, segundo afirmou recentemente o Supremo Tribunal Federal, *“o entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”* (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). *Agravo regimental desprovido*” (STF – AgRg no HC 227.629-SP – Primeira Turma – Relator Ministro Roberto Barroso – J. 23.06.2023).

Além disso, para a correta e indubitosa identificação do réu, foram utilizadas as imagens da câmera de segurança e a localização em sua residência, durante cumprimento de mandado de busca, de roupa semelhante à utilizada na ação delitiva.

Frise-se que, em casos como o aqui tratado, a jurisprudência tem entendido há tempos que a palavra da vítima ganha especial relevância, na medida em que é ela que tem contato direto e suporta a violência da ação, tendo, portanto, condições de narrar e indicar a autoria.

Nesse sentido:

“Em crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra (da vítima) assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas é fonte segura de prova de autoria” (Tacrim, Juiz S.C.Garcia, RJD 18/126).

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão

para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la" (Tacrim, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, "apud" "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial", Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2568).

"Em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (STJ - HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022, DJe 28.03.2022).

Além disso, *"nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"* (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

Por fim, *"cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima"* (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 865331/MG - Agravo Regimental em Recurso Especial - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - Data do julgamento 09/03/2017).

A ratificar o contexto acusatório, o policial atuante na ocorrência relatou, em juízo, os fatos com segurança e coerência. Disse que, passados poucos dias do fato, recebeu denúncia informando que o Alex teria participado do roubo com um comparsa. A informação se referia a

dois roubos com a participação do Alex, o tratado neste processo e um roubo a residência na cidade de Jundiaí, onde ele também teria sido reconhecido pela vítima. No roubo ocorrido em Campo Limpo, as vítimas disseram mais ou menos onde ele morava, com base nas informações do GPS dos telefones subtraídos. Foi feito um levantamento e verificado a existência de antecedentes criminais. As vítimas realizaram reconhecimento fotográfico do réu. Cumprido mandado de busca domiciliar, foram encontrados agasalhos parecidos com os utilizados no roubo. Os ofendidos, posteriormente, além do reconhecimento pessoal do denunciado, também reconheceram as roupas. Nas imagens do roubo, era possível identificar as roupas dos bandidos. O réu usava uma blusa branca, com a inscrição "Lacoste". A blusa do comparsa era preta e vermelha. Não se recorda se as roupas foram periciadas. Disse, por fim, que o reconhecimento fotográfico foi feito na época da comunicação do crime, no mês de abril, e que também foi feito o reconhecimento pessoal do denunciado na Delegacia (fls. 166/167).

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial”* (TJSP, RJTJSP 125/563). No mesmo sentido: RT 591/313 e 654/278.

Ainda:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso” (STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Além disso, nada indica quisesse, por motivação escusa, assacar conduta de tal gravidade contra o apelante.

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas.

Assim, respeitado o posicionamento defensivo, a condenação era medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

A causa de aumento do concurso de agentes decorre da própria dinâmica dos fatos. As imagens da câmera de segurança e as versões uníssonas das vítimas bem comprovam a ação delitiva praticada em concurso por dois indivíduos.

A ameaça exercida com emprego de arma de fogo, igualmente, restou bem demonstrada, derivada da palavra das vítimas.

Com efeito. Se a palavra da vítima é suficiente à comprovação do principal (ação de roubo), também o é para a causa de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), sendo irrelevante, aliás, que a arma não tenha sido apreendida.

Nesse sentido:

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).

“Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima.” (REsp 746.804/RS STJ - 5ª Turma Min. José Arnaldo da Fonseca j. 09.08.2005).

“É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas” (STJ - AgRg no REsp 1951022/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.02.2022).

Diante de tal quadro, bem demonstrada a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, não há falar em desclassificação da conduta para a descrita como crime de furto.

No que tange às penas, contudo, a sentença comporta reparo.

Na primeira fase da dosimetria, considerando os maus antecedentes, o sentenciante exasperou a basal em um sexto.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, a pena recebeu novo incremento, igualmente de um sexto. Tais exasperações revelaram-se adequadas e bem fundamentadas, tanto que sequer houve impugnação defensiva.

Na terceira etapa, pela presença da causa de aumento do concurso de agentes, o julgador majorou a pena em um terço. Em seguida, em função do emprego de arma de fogo, procedeu a novo incremento, na fração de dois terços.

Entretanto, ausente fundamentação suficiente, não bastando a mera indicação das majorantes, reduz-se o aumento para única fração de dois terços (art. 68, parágrafo único, CP).

Nesse sentido dispõe a Súmula 443 do STJ: *“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”*.

Por fim, reconhecido o concurso formal, porquanto, mediante única ação, o réu praticou conscientemente mais de um crime de roubo, ofendendo deliberadamente patrimônios de pessoas distintas, a sanção recebeu novo aumento na fração mínima de um sexto.

Assim, a pena resta redimensionada a 10 anos e 7 meses de reclusão, e 23 dias-multa.

A despeito do lapso de prisão provisória (detração), considerando o *quantum* de pena, superior a oito anos de reclusão, bem como os maus antecedentes e a reincidência, mantém-se o regime inicial fechado, suficiente e necessário para prevenção e reprovação da conduta.

Nessa conformidade, afastada a preliminar de nulidade, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir as penas a 10 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

Augusto de Siqueira

relator